

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.759.860 - PI (2020/0240127-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **JOAQUIM ROCHA CIPRIANO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR - PI002291**
: **ANTONIO DE SOUSA MACEDO NETO - PI010309**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. *"Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal"* (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 16 de março de 2022 (Data do Julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente

Ministra LAURITA VAZ

Relatora

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.759.860 - PI (2020/0240127-7)**

EMBARGANTE : JOAQUIM ROCHA CIPRIANO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR - PI002291
ANTONIO DE SOUSA MACEDO NETO - PI010309
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por JOAQUIM ROCHA CIPRIANO contra acórdão da QUINTA TURMA, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, e ementado nestes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. 2) ERRO NO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATADO. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO PELO RECORRENTE CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conhece do recurso diante da intempestividade dele está amparada no art. 932, III, do CPC, motivo pelo qual não acarreta ofensa ao Princípio da Colegialidade.

2. Segundo a petição do agravo em recurso especial, o sistema do Tribunal de origem apresentou data fim para interposição dele, considerando feriado local. Todavia, nesta Corte, observou-se que o agravante, no ato de interposição do referido agravo, não comprovou o referido feriado local, deixando de observar o disposto no art. 1003, § 6º, do CPC. Destarte, deve ser mantido o não conhecimento do recurso por intempestividade.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega o Embargante que o acórdão embargado diverge do paradigma prolatado nos autos do AgInt no REsp 1.303.415/TO, que entendeu pela tempestividade do recurso interposto com base nas informações prestadas pelo sistema eletrônico, fornecidas pelo próprio judiciário.

Pondera que *"o entendimento é pela confiança nos dados fornecidos pelo Poder Judiciário no sistema eletrônico, não admitindo punir a parte que confia na informação, independentemente de prova de feriado local, em matéria de prazo recursal"* (fls. 831-832). Eis a ementa do acórdão paradigma:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Cuida-se de Agravo Interno que discute a decisão da Presidência do STJ, que considerou intempestivo o Recurso Especial ajuizado pela parte ora agravante.*

2. *A parte insurgente foi intimada do acórdão recorrido em 16.2.2018. O prazo recursal é de 30 dias úteis. O Recurso Especial foi interposto somente no dia 3.4.2018 (fora do prazo de 30 dias úteis previsto na legislação processual civil). E, em se tratando da ocorrência de feriado local para efeito de tempestividade do recurso, a comprovação dar-se-á no ato da interposição, mediante documento idôneo, sendo inaplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior.*

3. *Ocorre que, da análise detida dos autos, extrai-se que, no mesmo ato ordinatório, evento 52 (e-STJ, fl. 321), o sistema eletrônico do Tribunal de origem (e-PROC) efetuou a intimação e calculou o prazo de 30 dias úteis para a interposição de recurso, fixando a data final para 4.4.2018.*

4. *"A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).*

5. *No mérito, o Tribunal local consignou (fls. 212-213, e-STJ, grifei): "Dúvidas também não existem de que não houve acordo entre os litigantes no presente feito. (...) o procedimento administrativo foi paralisado sem qualquer explicação, não restando alternativa aos apelados senão recorrer ao Poder Judiciário"; "o apelante contestou a ação alegando inexistência de dano e requerendo novo laudo pericial, ou seja, não demonstrou interesse em transacionar"; "o requerido se opôs a pretensão dos autores desde o início da ação, contestando os argumentos dos autores e requerendo a improcedência da ação indenizatória".*

6. *Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

7. *Agravo Interno não provido.*" (AgInt no AREsp 1303415/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

Argumenta o Embargante que,

"[...] o v. acórdão embargado da Quinta Turma do STJ firma entendimento no sentido de que o erro do sistema eletrônico não justifica a intempestividade do recurso, pois cabe ao procurador diligenciar sobre o

Superior Tribunal de Justiça

prazo recursal e fazer prova de feriados locais os quais foram desconsiderados na informação contida no site do tribunal originário.

Ao passo que o acórdão paradigma proferido pela Segunda Turma do STJ é no sentido contrário, ou seja, que havendo informação de prazo apontada no sistema eletrônico, implica em justa causa a ensejar a tempestividade recursal.

Sobressai do v. acórdão paradigma que a indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo tribunal de origem, in casu TJPI, não pode ser imputado ao recorrente, além de que o procurador da parte ora embargante tomou os devidos cuidados e cumpriu às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC, ao impetrar o AGRADO no Recurso Especial antes do término do prazo fatal contido no ícone EXPEDIENTE pelo PJe do TJPI." (fls. 933-834)

Requer, pois, o acolhimento dos embargos.

Em juízo prelibatório, admiti o processamento dos embargos, por estar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 870-873, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Marcelo Muscogliati, opinou no sentido de que

*"A partir da constatação da existência de dissenso pretoriano e da reconhecida necessidade de prevalência do entendimento firmado no aresto paradigma, o caso requer o **provimento** dos presentes embargos de divergência para que seja **certificada a tempestividade do agravo em recurso** especial defensivo e determinada sua regular tramitação."*

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.759.860 - PI (2020/0240127-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. *"Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal"* (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O **acórdão embargado** da QUINTA TURMA ratificou a decisão da Presidência de intempestividade do recurso, ressaltando que *"não há que se falar em erro na informação prestada pelo TJPI a respeito do prazo para interposição do agravo em recurso especial, pois a informação considerou o feriado local que não foi comprovado pelo agravante no ato da interposição do agravo em recurso especial conforme dispõe art. 1003, § 6º, do CPC"* (fl. 801).

Sustenta o Embargante que o acórdão embargado diverge do **paradigma** prolatado nos autos do AgInt no AREsp 1.303.415/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 11/03/2019, que entendeu pela tempestividade do recurso interposto com base nas informações prestadas pelo sistema eletrônico, fornecidas pelo próprio judiciário. Pondera que *"o entendimento é pela confiança nos dados fornecidos pelo Poder Judiciário no sistema eletrônico, não admitindo punir a parte que confia na informação, independentemente de prova de feriado local, em matéria de prazo recursal"* (fls. 831-832).

Cumprе observar, desde logo, que a controvérsia **não** reside na necessidade de o recorrente comprovar a existência de feriado local no ato de interposição do recurso, questão já exaustivamente examinada e decidida no âmbito desta Corte Especial, no sentido de que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

A questão controvertida é se o erro do sistema eletrônico do Tribunal *a quo* na indicação do término do prazo recursal seria apto a configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso ou se, a despeito da falha, seria ônus indeclinável do advogado diligenciar sobre a comprovação do feriado local e, por conseguinte, do prazo recursal.

O **acórdão embargado** entendeu que o mencionado erro do Judiciário não isenta o advogado de provar, por documento idôneo, no ato de interposição do recurso, o feriado local.

O **acórdão paradigma**, ao revés, entendeu que tal falha pode configurar a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no

Superior Tribunal de Justiça

art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Entendo, portanto, que está devidamente demonstrada a dissidência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência.

No mérito, com a devida vênia dos entendimentos contrários, penso que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Eis, a propósito, os fundamentos declinados no voto condutor do julgado **paradigma**, aos quais adiro:

"[...]

Em se tratando da ocorrência de feriado local para efeito de tempestividade do recurso, a comprovação dar-se-á no ato da interposição, mediante documento idôneo, sendo inaplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior.

Todavia, da análise detida dos autos, extrai-se que, no mesmo ato ordinatório, evento 52 (fl. 321, e-STJ), o sistema eletrônico efetuou a intimação e calculou o prazo de 30 dias úteis para a interposição de recurso, fixando a data final para 4.4.2018.

Inicialmente cumpre destacar que durante muito tempo a jurisprudência do STJ entendeu que as informações processuais disponíveis na internet não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Afirmava-se que eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal, e o eventual erro na sua divulgação não constituía justa causa a ensejar a devolução de prazo processual.

Contudo, esse entendimento começou a ser modificado por esta Corte Superior, que passou a entender que, no caso de problema técnico do sistema, ou até mesmo de algum erro ou omissão do serventário da justiça responsável pelo registro dos andamentos que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do CPC/1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA CORTE ESPECIAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA LINHA DE ENTENDIMENTO ADOTADA EM DECISÃO ANTERIOR.

1- Questão relativa à possibilidade de comprovação de feriado local posteriormente à interposição do recurso especial ainda não pacificada pela Corte Especial.

2- No curso da presente ação, esta Turma flexibilizou o entendimento jurisprudencial então vigente, no sentido de que as informações divulgadas pelos sites dos Tribunais não possuíam

caráter oficial, o que, à época, beneficiou os agravados em detrimento dos interesses da agravante.

3- Especificidade da hipótese concreta que autoriza o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, a fim de evitar que sejam adotados entendimentos contraditórios no curso da mesma ação.

4- Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1663221/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e

Superior Tribunal de Justiça

os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SÍTIO DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Segundo a nova orientação desta Corte, "ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal." (REsp 1.324.432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

Recurso especial provido.

(REsp 1438529/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014).

Assim, afasto a intempestividade e passo à análise do Agravo em Recurso Especial. [...]"

A meu sentir, embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o **Código de Processo Civil** abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu descumprimento, a fim de mitigar a exigência, *in verbis*:

"**Art. 223.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

Considerando o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da *internet* para divulgação de dados processuais, eventuais falhas do próprio Poder Judiciário na

Superior Tribunal de Justiça

prestação dessas informações não podem prejudicar as partes.

Conforme destacado no precedente indicado no voto do aresto paradigma, "[a]inda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal".

Daí a conclusão irretorquível: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

No mesmo sentido, além dos precedentes listados no acórdão paradigma, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.

3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.

4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

6. Embargos de divergência providos." (EResp 1805589/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NA PÁGINA DE INTERNET DA CORTE LOCAL. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E DEVOLVER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em inúmeros precedentes nos quais a parte foi influenciada por erro prévio nos sistemas de informações processuais disponibilizados nas páginas oficiais dos tribunais - em nome da preservação da boa-fé e da confiança - entendeu desarrazoado castigar a parte que confiou nos dados divulgados pelo próprio Poder Judiciário.

2. Na espécie, dadas as dificuldades próprias do momento - de enfrentamento da pandemia de COVID-19 -, inclusive no que tange à própria prestação do serviço pelo Poder Judiciário, ainda que as instâncias ordinárias corretamente tenham identificado o descumprimento do prazo para a apelação - com base na intimação da defesa por ocasião do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri -, soa desarrazoado desconsiderar a boa-fé que deve nortear a relação entre as partes e o Judiciário.

3. O próprio Desembargador relator da apelação certificou que, "embora a Defesa tivesse sido intimada na própria solenidade em que realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri e proferida a sentença", de fato, "a comunicação pelo portal foi efetuada por equívoco".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 657.665/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021)

Na mesma linha é o parecer ministerial:

"8. [...] No caso, é de rigor que prevaleça o entendimento firmado no aresto paradigma em prestígio aos princípios da razoabilidade, confiança e da boa-fé objetiva.

9. Ora, uma vez que o Tribunal de origem registrou em seu sistema eletrônico a existência de feriado local, e mais, definiu expressamente o dies ad quem para a interposição recursal considerando a existência do citado feriado local, é irrazoável e contraproducente exigir da parte

Superior Tribunal de Justiça

recorrente a comprovação da existência do citado feriado local.

10. Não é demais dizer que não dependem de prova fatos revestidos de presunção legal de existência e veracidade.

11. A parte recorrente respeitou o prazo recursal definido pelo sistema eletrônico do Tribunal local, portanto deve ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial interposto pela defesa, na esteira dos princípios da confiança e boa-fé objetiva.

*12. A partir da constatação da existência de dissenso pretoriano e da reconhecida necessidade de prevalência do entendimento firmado no aresto paradigma, o caso requer o **provimento** dos presentes embargos de divergência para que seja **certificada a tempestividade do agravo em recurso especial defensivo e determinada sua regular tramitação.**"*

No caso dos autos, conforme se verifica do acórdão embargado, a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 11/02/2020; o prazo de 10 (dez) dias corridos para a efetivação da intimação eletrônica ficta (§ 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006) expirou em 21/02/2020, uma sexta-feira, data em que se considera efetivamente intimada a parte.

O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 798 do Código de Processo Penal) iniciou-se no dia 24/02/2020, segunda-feira de carnaval, finalizando o prazo em 09/03/2020. O agravo em recurso especial foi interposto em 10/03/2020, dentro do prazo constante do sistema eletrônico do Tribunal *a quo*, que desconsiderou os dias 24, 25 e 26/02/2020, indicando o término do prazo em 12/03/2020.

Deve-se, assim, considerar tempestivo o recurso.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0240127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.759.860 /**
PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000999-98.2008.8.18.0032 0062008 07084395420188180000 7084395420188180000
9999820088180032

PAUTA: 16/03/2022

JULGADO: 16/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM ROCHA CIPRIANO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR - PI002291
ANTONIO DE SOUSA MACEDO NETO - PI010309
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.